

Acórdão: 13.749/00/2^a
Impugnação: 40.10053693-98
Agravado Retido: 2.441
Impugnante: Lojas Viledy Ltda
Advogado: Mônica Rosa Pereira
PTA/AI: 01.000111411-48
Inscrição Estadual: 480.876286.00-59 (Autuada)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravado - Perícia. Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.

Microempresa - Desenquadramento - Aquisição de Mercadoria Desacobertada de Documentação Fiscal. A imputação de aquisição de mercadorias desacobertas de documentação fiscal não se encontra suficientemente comprovada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, tendo em vista a perda da condição de microempresa, no período de julho/94 a dezembro/96, por aquisição de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47 a 53, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 230 a 236.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 247 a 249, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravado e, quanto ao mérito, pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

1. DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO NOS AUTOS

A Agravante pretende a realização de prova pericial para o esclarecimento quanto ao documento utilizado pelo Fisco para comprovar que ela teria contratado previamente a compra da mercadoria que motivou a autuação em questão.

Sobre tal aspecto, não resta qualquer dúvida nos autos. Os documentos em que se baseia o Fisco estão perfeitamente identificados no auto de infração, ou seja, são a Ficha Rodoviária nº 218.748 e a Guia de Arrecadação Direta - GAD - nº 036993-40. A primeira consta de fl. 10. A segunda, embora não conste dos autos, é apenas o recibo emitido pelo Fisco dos valores exigidos em relação à operação descrita na mencionada ficha rodoviária. A ausência da GAD nos autos não prejudica a compreensão dos fatos, pois a ficha rodoviária contém todos os dados necessários à identificação da operação e é nela que o motorista põe sua assinatura, o que não ocorre com a GAD.

Suficientes, assim, os elementos constantes dos autos para o entendimento dos fatos, desnecessária é a realização da perícia requerida.

2. DO MÉRITO

A Impugnante foi autuada por perda da condição de microempresa, com base no disposto no art. 18, incisos III e V, parágrafo 4º, da Lei nº 10.992/92, por aquisição de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A base da imputação é a operação descrita na ficha rodoviária de fl. 10, com 120 camisas de algodão, cujo transporte foi interceptado desacoberto de documentação fiscal. Na ocasião, as correspondentes exigências fiscais foram reconhecidas e quitadas mediante a GAD nº 036.993-40.

A Impugnante, porém, nega sua participação na mencionada operação. Diz que não adquiriu a mercadoria e que seu nome foi indicado aleatoriamente pelo transportador ao autuante, no momento da ação fiscal, por se ver pressionado a mencionar um nome como destinatário.

Por sua vez, o Fisco identifica vários elementos e circunstâncias que vinculariam a Impugnante à operação, além do fato do transportador indicá-la como destinatária (veja-se fl. 234).

Entretanto, entendemos desnecessário discutir se a Impugnante era realmente ou não a destinatária naquela operação. Ainda que se conclua que sim, não se pode, a princípio, somente por esse fato, considerar que ela incorreu na infração de adquirir mercadoria desacoberta de documentação fiscal. Isso porque a operação foi interceptada ainda no trânsito, antes de se concluir. A mercadoria estava, ainda, na posse do transportador. Não há nos autos nenhuma prova inequívoca de que este seria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

um preposto da Impugnante, ou que estivesse a seu serviço. Assim, mesmo que a Impugnante fosse a destinatária, até aquele momento, a mercadoria ainda não lhe tinha sido entregue, por isso não se pode afirmar que ela incorreu na infração de receber mercadoria sem nota fiscal.

O Fisco procura vincular a pessoa do transportador, Sr. José Mauá de Miranda, à Impugnante, por ser ele sócio majoritário de outra empresa com nome e atividades semelhantes, além de outros indícios de interligação. Porém, não há, objetivamente, nenhuma prova inequívoca de que no momento da ação fiscal, a mercadoria já estava na posse da Impugnante, fosse por seus representantes legais ou mesmo por prepostos seus. Não há como se afirmar seguramente que naquele momento a mercadoria já havia sido recebida pela Impugnante. O máximo que se pode afirmar é que fortes indícios indicavam que a mercadoria estaria sendo transportada para ser entregue à Impugnante, mas não que seguramente esta já a teria recebido.

E se, posteriormente, ocorreu efetivamente a entrega da mercadoria à Impugnante, isso já se deu sob correta cobertura fiscal, uma vez regularizada a operação mediante a ação fiscal e competente emissão da ficha rodoviária.

Assim, parece-nos improcedente a base em que se sustenta a presente autuação, ou seja, a afirmação de que a Impugnante recebeu mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

O Fisco (fl. 232 – penúltimo parágrafo) faz menção à formalização do desenquadramento no documento de fl. 24 (cópia do livro RUDFTO), sem que a empresa interpusesse recurso à época própria. Entretanto, como se observa nos autos, o documento de fl. 24 é apenas um termo de apreensão de documentos extrafiscais, para posterior análise, sem qualquer conclusão quanto a eventual prática de infração à legislação tributária ou qualquer menção a desenquadramento de regime de recolhimento do ICMS.

Ressaltamos que os documentos extrafiscais apreendidos constam dos autos, mas não foi em função deles que se procedeu ao desenquadramento. Os documentos apenas foram utilizados para a apuração do valor das operações no exercício de 1996, como consta na manifestação fiscal (fl. 235 – 5º parágrafo). O desenquadramento não se baseou em nenhum outro fato além da operação descrita na ficha rodoviária de fl. 10, conforme consta no relatório do AI.

Insubsistente, porém, o fundamento da autuação, entendemos que ela não tem como prosperar.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jose Eymard Costa (Revisor) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 12/06/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**João Alves Ribeiro Neto
Relator**

JARNEJ

CC/MG